



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria-Geral de Controle Externo

DIRETRIZ Nº 1/2022-SECEX

Manaus, 01 de fevereiro de 2022.

Aos Senhores Chefes e Diretores(as) do Controle Externo

Assunto: **Formato e meio para elaboração de Relatórios de Produtividade.**

A Secretaria-Geral de Controle Externo, amparada no art. 38, III, do RITCEAM, determina aos setores do Controle Externo que atentem a seguinte Diretriz:

A partir deste ano de 2022, os relatórios de produtividade (mensal, trimestral e anual) de Diretorias e Departamentos deste Controle Externo passarão a ser padronizados por meio de quadros em planilha Excel, disponibilizados no canal da Secex, na intranet, para a inserção de dados pertinentes a este Controle Externo.

É imprescindível que cada Diretoria/Departamento mantenha ao longo do ano o mesmo arquivo, pois já contempla todo o ano de 2022, abrangendo os 12 relatórios mensais, 4 trimestrais e o anual.

O prazo para preenchimento e envio dos relatórios permanece até o 5º dia útil de cada mês.

Ressalta-se que os relatórios devem ser enviados a esta Secex via Sei, em formato PDF, não sendo necessário o envio do arquivo em Excel.

É solicitado que, para o envio dos relatórios, seja criado por cada setor um **único processo SEI, o qual permanecerá aberto na unidade durante todo o ano**, devendo ser inserido mensalmente apenas o arquivo, em PDF, correspondente ao relatório solicitado naquele mês (Exemplo: processo SEI 857/2021). Esse processo permanecerá aberto tanto na unidade que emitirá o relatório quanto nesta SECEX.



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria-Geral de Controle Externo

Explica-se:

1. Nos quadros MOVIMENTAÇÃO DE DOCUMENTOS, MOVIMENTAÇÃO DE PROCESSOS E MANIFESTAÇÃO DE OUVIDORIA (Spede) e QUADRO DE SERVIDORES:

1.1. Não é permitida a inserção de novas naturezas, linhas ou colunas.

2. Nos quadros INSPEÇÕES / AUDITORIAS e PROJETOS E ATIVIDADES:

2.1. É permitida APENAS a inclusão de novas linhas, caso o número disponibilizado no arquivo não seja suficiente.

3. Quanto aos relatórios Trimestral e Anual, o preenchimento dos quadros MOVIMENTAÇÃO DE DOCUMENTOS, MOVIMENTAÇÃO DE PROCESSOS E MANIFESTAÇÃO DE OUVIDORIA (Spede) e QUADRO DE SERVIDORES, é automático, sendo necessário apenas o preenchimento manual dos demais quadros (INSPEÇÕES / AUDITORIAS e PROJETOS E ATIVIDADES).

4. É necessário preencher de forma manual, SOMENTE para o relatório de janeiro, a coluna PROC. MÊS ANTERIOR (célula E6), no quadro MOVIMENTAÇÃO DE PROCESSOS E MANIFESTAÇÃO DE OUVIDORIA (Spede). Para os relatórios seguintes essa mesma coluna será gerada automaticamente.

JORGE GUEDES LOBO
Secretário-Geral de Controle Externo



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria-Geral de Controle Externo

DIRETRIZ SECEX Nº 3/2022

Manaus, 12 de janeiro de 2022.

Aos Senhores Chefes e Diretores(as) do Controle Externo

Assunto: **Inclusão de memorando para atestar realização de inspeções.**

Comunica-se a todos os setores diretamente subordinados a esta SECEX, a fim de possibilitar o controle pela Divisão de Planejamento e Acompanhamento de Fiscalizações (DIPLAF) da efetiva execução e conclusão das inspeções, na capital e interior, que ao final dessas, o servidor responsável inclua um memorando ao processo SEI original, cuja inspeção foi solicitada, atestando que de fato as fiscalizações foram realizadas em conformidade com as regras estabelecidas na respectiva portaria (especificar portaria e data de publicação), bem como informe a data de conclusão dos trabalhos das inspeções.

Caso haja qualquer alteração ou divergência do que foi solicitado, autorizado e publicado nas portarias originais, ocorridas durante os trabalhos de exame e análise de contas dos jurisdicionados, essas mudanças também devem ser mencionadas no memorando que atesta a conclusão dos trabalhos.

JORGE GUEDES LOBO



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Secretaria-Geral de Controle Externo

DIRETRIZ Nº 3/2022-SECEX

Assunto: Critérios para instrução técnica dos processos de prestação de contas anual de Prefeito Municipal e demais administradores públicos.

Objeto: Caracterização e distinção dos atos de governo e atos de gestão, e outros.

Público-alvo: Unidades Técnicas do Controle Externo.

Vigência: a partir da data de aprovação pela Secex até o advento de norma do Tribunal tratando da matéria.

A **SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, em cumprimento à determinação contida na Portaria nº 152/2021-GP, define, na forma do manual técnico (anexo), os critérios para caracterização e distinção dos atos de governo e dos atos de gestão, os quais devem ser adotados pelas unidades técnicas na instrução dos processos de prestação de contas anual de Prefeito Municipal e demais administradores, e ainda:

I. o manual anexo contempla, de forma exemplificativa, as hipóteses de atos ou omissões que, caso se evidencie, darão ensejo à proposta de encaminhamento da unidade técnica oficiante, segundo a natureza e o objeto do processo, quer seja para emissão de parecer prévio desfavorável ou favorável, sobre as contas anuais (governo e gestão) do Chefe do Poder Executivo Municipal; quer seja para o julgamento pela irregularidade ou regularidade dos atos de gestão dos administradores e demais responsáveis.

II. ao se deparar com a evidenciação de quaisquer das hipóteses descritas no manual anexo, a unidade técnica oficiante deverá ponderar acerca dos aspectos arrolados abaixo e naquilo em que estes se mostrarem aplicáveis, considerando o objeto e a natureza do processo:

- a) a materialidade qualitativa ou quantitativa envolvida nas ocorrências detectadas;
- b) a extensão dos efeitos das inconformidades ou irregularidades e a repercussão sobre a gestão;
- c) a ocorrência de perda, extravio ou prejuízo ao erário público; e
- d) a gravidade das condutas comissivas ou omissivas praticadas.

III. a prática isolada dos atos e/ou omissões arroladas no manual anexo e que não sejam consideradas suficientes para comprometer as contas do responsável, diante de seu conteúdo e amplitude, não impede que a unidade técnica ou equipe de fiscalização



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Secretaria-Geral de Controle Externo

proponha à Relatoria a emissão de parecer prévio favorável, ou julgamento pela regularidade das contas, com ou sem ressalvas;

IV. nos casos em que forem constatados indícios de existência de crime contra a Administração Pública, de ato de improbidade administrativa ou de crime de responsabilidade, cabe ainda a sugestão de encaminhamento de representação ao Ministério Público e ao Poder Legislativo correspondente, para as providências que couberem a estes órgãos.

V. os critérios adotados no manual anexo podem ser instrumentalizados na instrução dos processos de contas de gestão dos demais administradores e responsáveis, no que couber.

SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO. Manaus, 04 de outubro de 2022.

JORGE GUEDES LOBO
Secretário-Geral de Controle Externo



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Secretaria-Geral de Controle Externo

Anexo à Diretriz nº 03/2022-SECEX

Manual Técnico de Controle Externo

CRITÉRIOS PARA INSTRUÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE PREFEITOS MUNICIPAIS E DEMAIS ADMINISTRADORES PÚBLICOS

ATOS DE GOVERNO E ATOS DE GESTÃO CARACTERÍSTICAS e DISTINÇÃO

Manaus - Amazonas
Setembro, 2022



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Secretaria-Geral de Controle Externo

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	5
1. CONCEITOS	6
2. CARACTERÍSTICAS DAS CONTAS DE GOVERNO	7
3. DOS ATOS DE GOVERNO.....	8
3.1 Restrições de ordem constitucional.....	9
3.2 Restrições de ordem legal	10
4. CARACTERÍSTICAS DAS CONTAS DE GESTÃO	14
5. DOS ATOS DE GESTÃO	15
5.1 Restrições de ordem constitucional.....	15
5.2 Restrições de ordem legal	18
6. REFERÊNCIA	25



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Secretaria-Geral de Controle Externo

APRESENTAÇÃO

A Prestação de Contas Anual dos Prefeitos Municipais, a partir da fixação de tese jurídica de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, segundo a qual *“para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nº 641/1990, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas CÂMARAS municipais, com auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos vereadores”*, passaram a receber um novo olhar por parte dos Tribunais de Contas pátrios.

Nessa esteira, os Tribunais de Contas brasileiros estão cientes de que devem assegurar a fidedignidade, a tempestividade, a compreensão e a relevância das informações contidas nesse tipo de processo para seu maior alcance e efetividade.

Nesse sentir, o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas regulamentou a matéria, em caráter provisório, por meio da Portaria nº 152/2021-GP, a qual dispõe sobre as deliberações do TCE/AM nos processos em que o Chefe do Poder Executivo Municipal figura como ordenador de despesa.

Por sua vez, a referida Portaria, em seu art. 2º, determinou que Secretaria-Geral de Controle Externo, juntamente com as unidades técnicas subordinadas, e o Ministério Público de Contas, farão constar em suas manifestações (Informações, Laudos Técnicos e Pareceres) a caracterização e distinção dos atos de gestão e atos de governo, a fim de subsidiar a Relatoria na análise da Prestação de Contas Anual e formulação do Parecer Prévio.

Nesse sentido, esta SECEX apresenta este manual técnico de controle externo, que trata sobre as características para fins de distinção entre atos de governos e atos de gestão, com o objetivo de oferecer subsídios à instrução dos processos de prestação de contas anual de Prefeito Municipal e dos demais administradores públicos.

Jorge Guedes Lobo
Secretário-Geral de Controle Externo



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Secretaria-Geral de Controle Externo

1. CONCEITOS

ATOS DE GOVERNO: os atos realizados pelo Chefe de Poder Executivo Municipal ou Estadual pertinente à situação geral da administração orçamentário-financeira e contábil do ente, tais como: adequação e conformidade dos balanços gerais do ente, a política fiscal, o nível de endividamento, os percentuais de investimento em saúde e educação, os limites das despesas com pessoal, a gestão das políticas públicas da saúde, da educação, previdenciária e ambiental, o atendimento às normas de transparência pública, e outros definidos em lei.

ATOS DE GESTÃO: os atos realizados pelos ordenadores de despesas, podendo ser responsáveis os Prefeitos, presidente de Câmaras Municipais e gestores dos órgãos e entidades integrantes da administração direta e indireta, pertinentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial de cada unidade gestora.

ORDENADOR DE DESPESAS: agente público com autoridade administrativa para gerir os recursos e bens públicos, de cujos atos resultem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos financeiros, e a obrigação de justificar o bom e o regular uso dos recursos públicos por meio da prestação de contas.

CONTAS: conjunto de informações orçamentárias, financeiras, econômicas, patrimoniais, de custos, operacionais, sociais e de outra natureza, registradas de forma sistematizada, ética, responsável e transparente com o objetivo de evidenciar os atos e fatos da gestão pública em determinado período, possibilitando o controle, a aferição de resultados e responsabilidades e o atendimento dos princípios e das normas.

CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO: demonstram o retrato da situação fiscal da unidade federativa e revelam o cumprimento do orçamento, dos planos de governo e dos programas governamentais, demonstrando os níveis de endividamento e o atendimento aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, para educação e para gastos com pessoal, expressando os resultados da atuação governamental. São submetidas ao Tribunal de Contas para apreciação e emissão de parecer prévio com vistas a auxiliar o julgamento levado a efeito pelo Poder Legislativo.

PARECER PRÉVIO: o Parecer prévio sobre as contas do Prefeito Municipal envolve uma função opinativa e de assessoramento ao Poder Legislativo no julgamento das contas apresentadas, possui caráter puramente técnico-opinativo, no âmbito municipal ele perfaz um conteúdo de efeito decisório e quase vinculativo para o Legislativo, eis que o Parecer



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Secretaria-Geral de Controle Externo

prévio emitido pelo Tribunal de Contas só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal – art. 31, § 2º, CF/88.

IMPROPRIEDADE: falhas de natureza formal de que não resulte dano ao erário e outras que têm o potencial para conduzir à inobservância aos princípios de administração pública ou à infração de normas legais e regulamentares, tais como deficiências no controle interno, violações de cláusulas, abuso, imprudência, imperícia.

IRREGULARIDADE: prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, tais como fraudes, atos ilegais, omissão no dever de prestar contas e violações aos princípios de administração pública.

ESCOPO DA FISCALIZAÇÃO/AUDITORIA: refere-se ao objeto e aos critérios que os auditores utilizarão para avaliar e relatar acerca do objeto, os documentos ou registros que serão examinados, o período a ser analisado, e os locais que serão incluídos e está diretamente relacionado com os objetivos.

2. CARACTERÍSTICAS DAS CONTAS DE GOVERNO

Eis as principais características das contas de governo:

a) derivam do art. 71, I, combinado com o art. 49, IX, primeira parte, da Constituição Federal:

(...)

CF, art. 71 – O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

(...).

b) a missão constitucional atribuída ao Tribunal de Contas é de prestar auxílio ao Parlamento, que procederá ao juízo político sobre a gestão anual do Chefe do Executivo. Esse auxílio será consubstanciado no parecer prévio;



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Secretaria-Geral de Controle Externo

- c) é o meio pelo qual, anualmente, os Chefes do Executivo expressam os resultados da atuação governamental no exercício financeiro a que se referem;
- d) são contas globais que “demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa. Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei nº 4.320/64”. (STJ, 2ª Turma, ROMS 11.060 / GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para o acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, D.J. 16/09/02);
- e) são também chamadas de contas de resultados porque nelas apresentados os resultados relativos à execução orçamentária, realização da receita prevista, movimentação de créditos adicionais, resultados financeiros, situação patrimonial, cumprimento das aplicações mínimas em educação e saúde;
- f) não serão focalizados os atos administrativos vistos isoladamente, mas a conduta do administrador no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas idealizadas na concepção das leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA);
- g) perdem importância as formalidades legais em favor do exame da eficácia, eficiência e efetividade das ações governamentais;
- h) será examinado se o gestor cumpriu os ditames da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) referentes à transparência na gestão fiscal;
- i) a Casa Legislativa é o juiz natural para julgar as contas de governo, tendo total autonomia para emitir juízo de valor, mas terá que observar as normas de procedimento e não poderá incidir em manifesta ilegalidade, sob pena de nulidade da decisão;

3. DOS ATOS DE GOVERNO

A seguir elencam-se as hipóteses de irregularidades e/ou impropriedades atinentes a ATOS DE GOVERNO que podem ensejar proposta à Relatoria para emissão de Parecer Prévio pela desaprovação ou aprovação com ressalvas das contas de governo prestadas pelo Prefeito Municipal.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Secretaria-Geral de Controle Externo

As hipóteses de irregularidades/impropriedades atinentes aos ATOS DE GOVERNO estão discriminadas e separadas em restrições de ordem constitucional e restrições de ordem legal, conforme segue.

3.1 Restrições de ordem constitucional

3.1.1 DESPESAS/ENSINO. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino - ensino infantil e fundamental (CF, art. 212);

3.1.2 DESPESAS/ENSINO/FUNDEB. Não-aplicação, a partir do exercício de 2021, de pelo menos 70% dos recursos do FUNDEB em remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício e/ou não-aplicação do restante em outras despesas próprias relativas a manutenção e desenvolvimento da educação básica (CF, art. 212-A, XI);

3.1.3 DESPESA/AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. Não-aplicação de, no mínimo, 15 % (quinze por cento) do produto da arrecadação de impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea "b" e § 3º, da Constituição Federal, em gastos com ações e serviços públicos de saúde (CF, art. 198, § 2º, ADCT, art. 77, II e III).

3.1.4 AGENTES POLÍTICOS. Vereadores. Subsídio máximo em relação ao número de habitantes. Subsídio dos Vereadores acima do limite máximo admitido pela Constituição Federal - 20% a 75% daquela fixada para os Deputados Estaduais (CF, art. 29, VI, "a" a "f").

3.1.5 AGENTES POLÍTICOS. Vereadores. Remuneração. Limite total da despesa. Despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, extrapolando o limite máximo de 5 % a 8% da receita tributária e das transferências previstas no §5º, do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizada no exercício anterior (CF, art. 29-A).

3.1.6 AGENTES POLÍTICOS. Vereadores. Alteração do subsídio no curso da legislatura, afrontando os arts. 29, VI, da CF e 111, VII, da CE, ressalvada a revisão geral anual a todos os servidores, quando prevista na lei de fixação dos subsídios.

3.1.7 ORÇAMENTO. Realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários e adicionais (CF, art. 167, II).



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Secretaria-Geral de Controle Externo

3.1.8 ORÇAMENTO/CRÉDITOS ADICIONAIS - Suplementares ou Especiais. Abertura sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes (CF, art. 167, V).

3.1.9 ORÇAMENTO/CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. Transposição, Remanejamento ou Transferências de Recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro sem prévia autorização legislativa (CF, art. 167, VI).

3.1.10 ORÇAMENTO/CRÉDITOS ADICIONAIS. Autorização legislativa para abertura de créditos adicionais ilimitados (CF, art. 167, VII).

3.1.11 FUNDO/CRIAÇÃO. Instituição de fundo de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa (CF, art. 167, IX).

3.1.12 PREVIDÊNCIA - Não-empenhamento e não-recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência (CF, arts. 195, I, e 149, § 1º).

3.1.13 CONTROLE INTERNO. Ausência, na prestação de contas de governo anualmente prestada pelo Prefeito, do relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o art. 120, § 4º, da Constituição Estadual.

3.2 Restrições de ordem legal

3.2.1 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, considerados os valores de transferências financeiras ao Poder Legislativo e a órgãos, bem como o não-processamento (empenhamento) de despesa orçamentária liquidada ou a anulação de despesa orçamentária liquidada promovida de forma irregular, excetuando-se quando resultante da utilização do superávit financeiro do exercício anterior - Lei (federal) 4.320/64, art. 48, "b", e Lei Complementar (federal) n. 101/2000, art. 1º, §§ 1º e 4º).

3.2.2 BALANÇO FINANCEIRO. Déficit financeiro, considerada a anulação ou a transferência de valores de conta do passivo financeiro promovida de forma irregular, implicando no desequilíbrio das contas públicas (Lei Complementar n. 101/2000, art. 1º, §§ 1º e 4º, e Lei n. 4.320/64, art. 48, "b").



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Secretaria-Geral de Controle Externo

3.2.3 CONTABILIDADE. Inexistência de escrituração contábil do exercício em exame (Lei n. 4.320/64, arts. 83, 85 a 91, 93 a 95 e 97).

3.2.4 CONTABILIDADE. Registros contábeis incorretos, implicando na inconsistência do balanço e demonstrações financeiras (Lei n. 4.320/64, arts. 83 a 106).

3.2.5 CONTABILIDADE. Ausência de Registro de Contas Contábeis na escrituração contábil do exercício (Lei n. 4.320/64, arts. 83 e 85).

3.2.6 CONTABILIDADE. Ausência de registro no Balanço das Contas Contábeis - indicar as contas (Lei n. 4.320/64, arts. 83, 101 e 105).

3.2.7 CONTABILIDADE. Divergência entre o Resultado Patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais e o Saldo Patrimonial do exercício corrente, apurado no Balanço Patrimonial, deduzido o Saldo Patrimonial do exercício anterior (Lei n. 4.320/64, arts. 104 e 105).

3.2.8 CONTABILIDADE. Contas contábeis apresentando saldos impróprios na escrituração contábil e no Balanço - indicar as contas (Lei n. 4.320/64, arts. 83 a 106).

3.2.9 CONTABILIDADE. Registros contábeis desatualizados (indicar os dias de atraso), constatado em .../.../..., quando da auditoria in loco realizada (Lei n. 4.320/64, arts. 83 e 85 a 91).

3.2.10 ORÇAMENTO. Execução dos programas previstos na lei orçamentária anual confrontando as metas físicas e financeiras previstas com as realizadas (Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, art. 53).

3.2.11 RECEITA. ALIENAÇÃO DE BENS. Recursos provenientes de alienações de bens utilizados para outros fins que não despesas de capital (Lei Complementar n. 101/2000, arts. 44 e 50).

3.2.12 CRÉDITOS ADICIONAIS - Abertura de créditos adicionais por conta de recursos do excesso de arrecadação ou do superávit financeiro do exercício anterior inexistentes; ou abertura de créditos adicionais por conta da anulação total ou parcial de dotações orçamentárias e de créditos adicionais ou de operações de crédito não autorizadas. (Lei n. 4.320/64, art.43).



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Secretaria-Geral de Controle Externo

3.2.13 DESPESA. FUNDEB. Aplicação dos recursos do FUNDEB, a partir do exercício de 2021, fora das finalidades previstas em lei em relação ao mínimo de 70% para remuneração e capacitação do magistério e o restante aplicado em outras despesas próprias de manutenção e desenvolvimento da educação a básica (Lei n. 14.113/2020, art. 29).

3.2.14 DESPESA. FUNDEB. Realização de despesas, a partir do exercício de 2021, com manutenção e desenvolvimento da educação básica no valor de R\$...., equivalendo a% (menos que 90%) dos recursos oriundos do FUNDEB, gerando aplicação a menor no valor de R\$ (Lei n. 14.113/2020, art. 25, §3º).

3.2.15 GESTÃO FISCAL. DESPESA TOTAL COM PESSOAL. PODER EXECUTIVO. Despesas com pessoal do Poder Executivo acima do limite fixado no art. 20, III, "b", da Lei Complementar n. 101/2000, sem a eliminação do percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, em desacordo com o art. 23 do mesmo diploma legal.

3.2.16 GESTÃO FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. PODER LEGISLATIVO. Despesas com pessoal do Poder Legislativo acima do limite fixado no art. 20, III, "a", da Lei Complementar n. 101/2000.

3.2.17 GESTÃO FISCAL. DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO. NÃO ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS. Não-adoção de providências para o retorno da despesa com pessoal do Poder Executivo ao respectivo limite, no prazo fixado em lei - indicar o período (Lei Complementar n. 101/2000, art. 23, caput).

3.2.18 GESTÃO FISCAL. DESPESA COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO. NÃO ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS. Não-adoção de providências para o retorno da despesa com pessoal do Poder Legislativo ao respectivo limite, no prazo fixado em lei - indicar o período (Lei Complementar n. 101/2000, art. 23, caput).

3.2.19 GESTÃO FISCAL. RECEITAS. METAS BIMESTRAIS. Não efetuado o desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação (Lei Complementar n. 101/2000, art. 13).

3.2.20 GESTÃO FISCAL. METAS. DESPESA/LDO. Não-atingimento da meta fiscal da despesa prevista na LDO (Lei Complementar n. 101/2000, art. 4º, § 1º).



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Secretaria-Geral de Controle Externo

3.2.21 GESTÃO FISCAL. LDO. METAS. Proposição da Lei de Diretrizes Orçamentárias sem anexos de metas fiscais relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário (Lei Complementar n. 101/2000, art. 4º, §§ 1º e 2º, e Lei n. 10.028/2000, art. 5º).

3.2.22 GESTÃO FISCAL. META. RECEITA/LDO. Não-atingimento da meta fiscal da receita prevista na LDO (Lei Complementar n. 101/2000, art. 4º, § 1º).

3.2.23 GESTÃO FISCAL. META. RESULTADO NOMINAL. LDO. Não-atingimento da meta fiscal do resultado nominal prevista na LDO (Lei Complementar n. 101/2000, art. 4º, § 1º).

3.2.24 GESTÃO FISCAL. META. RESULTADO PRIMÁRIO/LDO. Não-realização da meta fiscal do resultado primário prevista na LDO (Lei Complementar n. 101/2000, arts. 4º, § 1º, e 9º).

3.2.25 GESTÃO FISCAL. DÍVIDA PÚBLICA. Dívida Pública Consolidada Líquida acima do limite de 1,2 vezes (120%) da Receita Corrente Líquida (Lei Complementar n. 101/2000, art. 59, III, e Manual n. 40/2001, do Senado Federal, art. 3º, II).

3.2.26 GESTÃO FISCAL. FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA. Não-adoção de providências para fiscalização das receitas e combate à sonegação (Lei Complementar n. 101/2000, art. 58).

3.2.27 GESTÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. Não-demonstração das ações implantadas para recuperação de créditos tributários nas instâncias administrativa e judiciária (Lei Complementar n. 101/2000, art. 58).

3.2.28 GESTÃO FISCAL. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL. Deixar de divulgar o relatório de gestão fiscal até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico (Lei Complementar n. 101/2000).

3.2.29 GESTÃO FISCAL. RELATÓRIO RESUMIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. Não-publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária até trinta dias após o encerramento do bimestre - indicar o bimestre (Lei Complementar n. 101/2000, art. 52).



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Secretaria-Geral de Controle Externo

3.2.30 GESTÃO FISCAL. LIMITAÇÃO DE EMPENHO. Não-expedição de ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira nos casos previstos em lei (Lei Complementar n. 101/2000, art. 9º).

3.2.31 GESTÃO FISCAL. DISPONIBILIDADE DE CAIXA. Despesas decorrentes de obrigações contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato, sem disponibilidade de caixa (Lei Complementar n. 101/2000, art. 42 e parágrafo único).

4. CARACTERÍSTICAS DAS CONTAS DE GESTÃO

Eis as principais características das contas de gestão:

a) também chamadas de contas dos ordenadores de despesa, provêm do comando do art. 71, II, da Constituição Federal;

CF, art. 71 – O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

b) referem-se aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados pelos chefes, e demais responsáveis, de órgãos e entidades públicas, tais como: admitir pessoal, apo - sentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos, etc.;

c) é julgamento essencialmente técnico, ou seja, obedece a parâmetros de ordem técnico-jurídica (subsunção de fatos à objetividade das normas constitucionais e legais);

d) têm, substancialmente, o objetivo de efetivar a reparação de dano ao patrimônio público, por meio da imputação de débito ao responsável, consubstanciado em acórdão, que terá força de título executivo (CF, art. 71, § 3º);

e) aqui se investigará se o gestor público praticou ato lesivo ao erário, em proveito próprio ou de terceiro, ou qualquer outro ato de improbidade administrativa;

f) no julgamento das contas de gestão, será examinado, separadamente, cada ato administrativo que compõe a gestão sob exame.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Secretaria-Geral de Controle Externo

5. DOS ATOS DE GESTÃO

A seguir elencam-se as hipóteses de irregularidades e/ou impropriedades pertinentes a ATOS DE GESTÃO que podem ensejar proposta à Relatoria para emissão de Parecer Prévio pela desaprovação ou aprovação com ressalvas das contas de gestão prestadas pelo Prefeito Municipal **ou** pela irregularidade, com ou sem ressalvas, das contas de gestão dos demais administradores públicos.

As hipóteses de irregularidades/impropriedades atinentes aos ATOS DE GESTÃO estão discriminadas e separadas em restrições de ordem constitucional e restrições de ordem legal, conforme segue.

5.1 Restrições de ordem constitucional

5.1.1 ATOS MUNICIPAIS. PUBLICIDADE. Não-publicação de atos municipais (indicar os atos) que produzam efeitos no âmbito da vida em sociedade (CF, art. 37).

5.1.2 DESPESA COM PUBLICIDADE. PROMOÇÃO DA IMAGEM PESSOAL. Publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas contendo nomes, símbolos e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades e servidores públicos (CF, art. 37, § 1º).

5.1.3 LICITAÇÃO. Aquisição de materiais e bens, contratação de serviços ou obras sem realização de processo licitatório, quando exigível (CF, art. 37, XXI).

5.1.4 LICITAÇÃO. Fragmentação de despesas de um mesmo objeto, cujo montante ensejaria a realização de processo licitatório, caracterizando a realização de despesa sem licitação (CF, art. 37, XXI).

5.1.5 LICITAÇÃO. Despesas realizadas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação em vigor (CF, art. 37, XXI).

5.1.6 CONTRATO. Despesas realizadas com base em contrato firmado com pessoas jurídicas em débito com a previdência social (CF, art. 195, § 3º).



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Secretaria-Geral de Controle Externo

5.1.7 AGENTES POLÍTICOS. Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais. Subsídio. Não-observância da iniciativa de lei para a fixação e/ou alteração do subsídio (CF, art. 29, V, e CE, art. 111, VI, com a redação da EC 38/2004).

5.1.8 AGENTES POLÍTICOS. Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores. Subsídio em parcela única. Aprovação dos subsídios sem observância à norma constitucional que exige sua fixação em parcela única (CF, arts. 29, V e VI, 37, X, e 39, § 4º).

5.1.9 AGENTES POLÍTICOS. Vereadores. Subsídio máximo em relação ao número de habitantes. Subsídio dos Vereadores acima do limite máximo admitido pela Constituição Federal - 20% a 75% daquela fixada para os Deputados Estaduais (CF, art. 29, VI, "a" a "f").

5.1.10 AGENTES POLÍTICOS. Vereadores. Remuneração. Limite total da despesa - Descumprimento do limite máximo de 5% a 8% da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CF, efetivamente realizada no exercício anterior, para o total da despesa do Poder Legislativo, excluindo-se os inativos (CF, art. 29-A).

5.1.11 AGENTES POLÍTICOS. Vereadores. Alteração do subsídio no curso da legislatura, afrontando os arts. 29, VI, da CF e 111, VII, da CE, ressalvada a revisão geral anual a todos os servidores, quando prevista na lei de fixação dos subsídios.

5.1.12 PODER LEGISLATIVO. FOLHA DE PAGAMENTO. Despesa com a folha de pagamento, incluído o valor do subsídio dos Vereadores, superior a 70% da receita da Câmara de Vereadores (CF, art. 29-A, § 1º).

5.1.13 ORÇAMENTO. Realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários e adicionais (CF, art. 167, II).

5.1.14 ORÇAMENTO/CRÉDITOS ADICIONAIS. Suplementares ou Especiais. Abertura sem prévia autorização legislativa (CF, art. 167, V).

5.1.15 ORÇAMENTO/CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS e ADICIONAIS. Transposição, Remanejamento ou Transferências de Recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro sem prévia autorização legislativa (CF, art. 167, VI).



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Secretaria-Geral de Controle Externo

5.1.16 ORÇAMENTO/CRÉDITOS ADICIONAIS. Suplementares ou Especiais. Abertura sem a indicação dos recursos correspondentes (CF, art. 167, V).

5.1.17 ORÇAMENTO/CRÉDITOS ADICIONAIS. Autorização legislativa para abertura de créditos adicionais ilimitados (CF, art. 167, VII).

5.1.18 ORÇAMENTO/CRÉDITOS. Abertura de créditos adicionais sem prévia autorização legislativa, ou seja, com autorização posterior (CF, art. 167, V).

5.1.19 PESSOAL. Admissão de servidores em cargo efetivo ou emprego público sem a realização de concurso público (CF, art. 37, II).

5.1.20 PESSOAL. Gratificação diferenciada a servidores ocupantes do mesmo cargo ou função - efetivo ou comissionado - em desacordo com os princípios constitucionais da isonomia e impessoalidade (CF, arts. 5º, caput, e 37, caput).

5.1.21 PESSOAL. DESVIO DE FUNÇÃO. Criação de função de confiança ou de cargo comissionado com atribuições não compatíveis com as de direção, chefia e assessoramento (CF, art. 37, V).

5.1.22 PESSOAL. INEXISTÊNCIA DE QUADRO. Inexistência de quadro de pessoal e plano de carreira (CF, art. 39, §§ 1º e 8º).

5.1.23 PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. Contratação de pessoal por tempo determinado, sem observância dos requisitos previstos no art. 37, IX, da CF, abaixo indicados:

- a) lei municipal autorizativa;
- b) indicação dos casos possíveis de contratação;
- c) caracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público;
- d) especificação do interesse público excepcional que justifique a contratação temporária.

5.1.24 PESSOAL. TEMPORÁRIO C/ CONTRATO EXPIRADO. Manutenção de pessoal contratado por tempo determinado, após o término do prazo do contrato (CF, art. 37, IX).



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Secretaria-Geral de Controle Externo

5.1.25 PESSOAL. TEMPORÁRIO. Prorrogação de contratos de pessoal por tempo determinado além do prazo previsto em lei (CF, art. 37, IX).

5.1.26 PREVIDÊNCIA. Aplicação de recursos provenientes das contribuições previdenciárias do regime próprio de previdência na realização de despesas não relacionadas com benefícios previdenciários (CF, art. 201, I a V).

5.1.27 PREVIDÊNCIA. Não-empenhamento e não-recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência (CF, arts. 195, I, e 149, § 1º).

5.1.28 PREVIDÊNCIA. Não-recolhimento à instituição de previdência da retenção das contribuições previdenciárias dos servidores e agentes políticos (CF, arts. 195, II, e 149, § 1º).

5.1.29 FUNDO/CRIAÇÃO. Instituição de fundo de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa (CF, art. 167, IX).

5.2 Restrições de ordem legal

5.2.1 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA. A prestação de contas anual apresentada não contempla todos os documentos obrigatórios exigidos na Resolução nº 27/2013 (Lei 2423/1996 c/c Resolução nº 27/2013)

5.2.2 PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. PORTAL e-CONTAS. INADIMPLÊNCIA. Não-remessa e/ou atraso no envio de dados e informações relativos à prestação de contas mensal do Ente, descumprimento da Resolução nº 13/2015-TCE/AM (Lei 2423/1996 c/c Resolução nº 27/2013)

5.2.3 GESTÃO FISCAL. ENVIO DE DADOS GEFIS/PORTAL E-CONTAS. Não-remessa de dados de gestão fiscal - indicar o período (Lei 2423/1996 c/c Resoluções nº 15/2013 alterada pela Resolução nº 24/2013).

5.2.4 GESTÃO FISCAL. ENVIO DE DADOS GEFIS/PORTAL E-CONTAS. Atraso ou reincidência de atraso da remessa de dados de gestão fiscal - indicar período (Lei 2423/1996 c/c Resoluções nº 15/2013 alterada pela Resolução nº 24/2013).



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Secretaria-Geral de Controle Externo

5.2.5 **BALANÇO ORÇAMENTÁRIO.** Ocorrência de déficit de execução orçamentária, considerados os valores de transferências financeiras ao Poder Legislativo e a órgãos, bem como o não-processamento (empenhamento) de despesa orçamentária liquidada ou a anulação de despesa orçamentária liquidada promovida de forma irregular, excetuando-se quando resultante da utilização do superávit financeiro do exercício anterior - Lei (federal) n. 4.320/64, art. 48, "b", e Lei Complementar (federal) n. 101/2000, arts. 1º, § 1º, e 4º.

5.2.6 **BALANÇO FINANCEIRO.** Déficit financeiro, considerada a anulação ou a transferência de valores de conta do passivo financeiro promovida de forma irregular, implicando no desequilíbrio das contas públicas (Lei Complementar n. 101/2000, arts. 1º, § 1º, e 4º, e Lei n. 4.320/64, art. 48, "b").

5.2.7 **CONTABILIDADE.** Inexistência de escrituração contábil do exercício em exame (Lei n. 4.320/64, arts. 83, 85 a 91, 93 a 95 e 97).

5.2.8 **CONTABILIDADE.** Registros contábeis incorretos, implicando na inconsistência do balanço e das demonstrações financeiras (Lei n. 4.320/64, arts. 83 a 106).

5.2.9 **CONTABILIDADE.** Ausência de Registro de Contas Contábeis na escrituração contábil do exercício (Lei n. 4.320/64, arts. 83 e 85).

5.2.10 **CONTABILIDADE.** Ausência de registro das Contas Contábeis no Balanço - indicar as contas (Lei n. 4.320/64, arts. 83, 101 e 105).

5.2.11 **CONTABILIDADE.** Divergência entre o Resultado Patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais e o Saldo Patrimonial do exercício corrente, apurado no Balanço Patrimonial, deduzido o Saldo Patrimonial do exercício anterior (Lei n. 4.320/64, arts. 104 e 105).

5.2.12 **CONTABILIDADE.** Contas contábeis apresentando saldos impróprios na escrituração contábil e no Balanço - indicar as contas (Lei n. 4.320/64, arts. 83 a 106).

5.2.13 **CONTABILIDADE.** Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e de Almoxarifado com a existência física dos bens e materiais - especificar (Lei n. 4.320/64, arts. 83, 85, 89 e 94 a 96).



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Secretaria-Geral de Controle Externo

5.2.14 CONTABILIDADE. Impossibilidade de verificação da compatibilidade entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e de Almojarifado com a existência física dos bens e materiais - indicar o motivo (Lei n. 4.320/64, arts. 83, 85, 89 e 94 a 96).

5.2.15 CONTABILIDADE. Registros contábeis desatualizados (indicar os dias de atraso), constatado em .../.../....., quando da fiscalização realizada (Lei n. 4.320/64, arts. 83 e 85 a 91).

5.2.16 RECEITA. ALIENAÇÃO DE BENS. Recursos provenientes de alienações de bens utilizados em fins distintos da aplicação em despesas de capital (Lei Complementar n. 101/2000, arts. 44 e 50, I).

5.2.17 RECEITA. DÍVIDA ATIVA. Não-adoção de providências (administrativas e/ou judiciais) para a efetiva cobrança da dívida ativa - inferior a 5 (cinco) anos - especificar os exercícios de lançamentos e os respectivos valores (Lei Complementar n. 101/2000, art. 11, Lei n. 4.320/64, arts. 52 e 53, Lei n. 6.830/80 e CTN).

5.2.18 RECEITA. DÍVIDA ATIVA. Não-adoção de providências para a cobrança da dívida ativa, ocasionando a prescrição do direito de cobrar o crédito tributário e não-tributário devido (inscrita há mais de 5 (cinco) anos sem qualquer ação formal de cobrança (Lei Complementar n. 101/2000, arts. 11 e 13, Código Tributário Nacional e Código Tributário Municipal).

5.2.19 RECEITA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Não-adoção de providências para a constituição do crédito tributário, ocasionando a decadência do direito de constituí-lo, ausência de qualquer ação formal de constituição do crédito em 5 (cinco) anos (Lei Complementar n. 101/2000, art. 11, Código Tributário Nacional e Código Tributário Municipal).

5.2.20 RECEITA. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. Contratação de Operações de Crédito com instituição não credenciada junto ao Banco Central do Brasil - indicar número do contrato e valor da operação (Lei Complementar (federal) n. 101/2000, art. 35°, e Lei (federal) n. 4.595/64).

5.2.21 RECEITA. EMPRÉSTIMO. Utilização de disponibilidade de caixa de fundo ou órgão do regime próprio de previdência social na forma de empréstimo para o poder público municipal (Lei Complementar n. 101/2000, art. 43, § 2º, II, Lei n. 9.717/98, art. 6º, V).



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Secretaria-Geral de Controle Externo

5.2.22 CRÉDITOS ADICIONAIS. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos do excesso de arrecadação ou do superávit financeiro do exercício anterior inexistentes; ou da anulação total ou parcial de dotações orçamentárias e de créditos adicionais ou de operações de crédito não autorizadas (Lei n. 4.320/64, art.43).

5.2.23 DESPESA. ORDEM CRONOLÓGICA DAS EXIGIBILIDADES NO PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES. Inobservância da estrita ordem cronológica das exigibilidades, para cada fonte diferenciada de recursos, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços (Lei (federal) n. 8.666/93, art. 5º).

5.2.24 DESPESA. FUNDEB. Aplicação dos recursos do FUNDEB, até o exercício de 2020, fora das finalidades previstas em lei - mínimo de 60% para remuneração e capacitação do magistério e o restante em outras despesas próprias de manutenção e desenvolvimento da educação básica (Lei n. 11.494/07, art. 22).

5.2.25 DESPESA. FUNDEB. Aplicação dos recursos do FUNDEB, a partir do exercício de 2021, fora das finalidades previstas em lei - mínimo de 70% para remuneração e capacitação do magistério e o restante em outras despesas próprias de manutenção e desenvolvimento da educação básica (a partir do exercício de 2021, Lei n. 14.113, art. 26).

5.2.26 DESPESA. Despesa com prestação de serviços ou aquisição de bens e materiais ou execução de obras, com preço excessivo - acima do preço de mercado (Lei n. 4.320/64, art. 4º c/c art. 12, § 1º).

5.2.27 DESPESA. Despesas estranhas à competência do Município:

- a) despesas custeadas indevidamente à conta do orçamento municipal (Lei n. 4.320/64, art. 4º c/c art. 12, § 1º), ressalvada a hipótese do art. 62 da Lei Complementar n. 101/2000;
- b) despesa com manutenção de imóveis ou serviços que beneficiem direta ou indiretamente qualquer pessoa física (Lei n. 4.320/64, arts. 4º e 12, §§ 1º, 4º e 5º);



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Secretaria-Geral de Controle Externo

c) despesa com manutenção de veículos não pertencentes ou não integrados à frota da administração municipal (Lei n. 4.320/64, arts. 4º e 12, § 1º);

5.2.28 DESPESA. Concessão de Auxílios, Contribuições ou Subvenções a entidades privadas sem previsão/regulamentação da matéria em lei específica, sem autorização na LDO e na LOA ou em créditos adicionais (Lei Complementar n. 101/2000, art. 26).

5.2.29 DESPESA. Concessão de subvenções sociais para entidades cujas finalidades não estejam voltadas à assistência social, médica, educacional e cultural (Lei n. 4.320/64, arts. 16 e 17).

5.2.30 DESPESA. Concessão de auxílio a pessoas sem lei específica disciplinando a matéria, sem atender às condições estabelecidas na LDO e sem previsão na LOA ou em créditos adicionais (Lei Complementar n. 101/2000, art. 26, e Lei n. 4.320/64, arts. 4º e 12, §§ 2º e 6º).

5.2.31 DESPESA. Concessão de auxílio a pessoas sem observância aos critérios estabelecidos em lei ou regulamentos ou sem a comprovação da carência dos beneficiários (Lei n. 4.320/64, arts. 4º e 12, §§ 2º e 6º, e Lei Complementar n. 101/2000, art. 26).

5.2.32 DESPESA. CONCESSÕES Concessão de subvenções econômicas sem autorização em lei específica sobre essa matéria, autorização na LDO e na LOA ou em créditos adicionais (Lei n. 4.320/64, arts. 18 e 19).

5.2.33 DESPESA. Pagamento de despesas sem a formalização de termo de recebimento do material, equipamento e/ou do serviço executado (Lei n. 8.666/93, arts. 73 e 74).

5.2.34 DESPESA. Pagamento de despesa sem comprovação da sua liquidação (Lei n. 4.320/64, arts. 62 e 63, § 2º, I, II, III).

5.2.35 DESPESA. Realização de despesas sem emissão de empenho prévio (Lei n. 4.320/64, art. 60).

5.2.36 DESPESA. Classificação econômica da despesa inadequada (Lei n. 4.320/64, art. 12, §§ 1º a 6º).

5.2.37 DESPESA. Classificação em elemento de despesa inadequado (Lei n. 4.320/64, art. 13).



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Secretaria-Geral de Controle Externo

5.2.38 DESPESA. Classificação funcional programática da despesa inadequada (Lei n. 4.320/64, art. 12, §§ 1º a 6º).

5.2.39 DESPESA. Classificação de despesas em programas de ensino fundamental inadequada (Lei (federal) n. 9.394/96, arts. 70 e 71).

5.2.40 DESPESA. Notas de empenho com especificação insuficiente (Lei n. 4.320/64, art. 61).

5.2.41 DESPESA. Notas de empenho sem a assinatura do ordenador da despesa (Lei n. 4.320/64, art. 58).

5.2.42 DESPESA. Despesa com notas fiscais sem o nome do credor ou com identificação insuficiente do credor (Lei n. 4.320/64, art. 63, § 1º, III).

5.2.43 DESPESA. Pagamento de despesa para credor indevido (Lei n. 4.320/64, art. 63, § 1º, III).

5.2.44 LICITAÇÃO. Processo licitatório relativos a compras, serviços e obras com restrições - especificar e fundamentar (Lei n. 8.666/93).

5.2.45 LICITAÇÃO. Atos de dispensa ou inexigibilidade de licitação com restrições - especificar (Lei n. 8.666/93, arts. 24 e 25).

5.2.46 LICITAÇÃO. Inexistência de Registros cadastrais de fornecedores quando exigidos (Lei n. 8.666/93, art. 34).

5.2.47 LICITAÇÃO. Cadastro de fornecedores incompletos e/ou desatualizados (Lei n. 8.666/93, art. 34, § 1º).

5.2.48 LICITAÇÃO. Expedição de certificados de registros cadastrais a empresas sem cumprimento dos requisitos legais e regulamentares (Lei n. 8.666/93, arts. 36, § 1º, e 37).

5.2.49 LICITAÇÃO. Ausência de chamamento público para o registro cadastral (Lei n. 8.666/93, art. 34, § 1º).



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Secretaria-Geral de Controle Externo

5.2.50 BANCOS. Não-elaboração de conciliações bancárias regulares, evidenciando falta de controle financeiro adequado (LC nº 06/91, art.15, VI).

5.2.51 CAIXA. (LC nº 06/91, art.15, VI).

- 1) Constatação de diferença de caixa;
- 2) Existência de documentos impróprios comprovando saldo em caixa: Vales, Notas Fiscais, recibos etc.;
- 3) Ausência de boletins financeiros;
- 4) Atraso de escrituração do boletim financeiro (indicar n. de dias);
- 5) Boletins financeiros elaborados por setor indevido, evidenciando ausência de segregação de funções;
- 6) Ausência de setor e do respectivo responsável pelos serviços de tesouraria;
- 7) Recebimentos e/ou pagamentos não registrados de imediato;
- 8) Ausência de conferências de caixa;
- 9) Boletins de caixa não assinados pela autoridade competente;
- 10) Cheques em branco assinados;
- 11) Cheques recebidos não tornados nominais;
- 12) Saldo elevado em caixa.

5.2.52 PESSOAL. Cessão de servidor a outro ente da federação, sem autorização na LDO e na LOA e sem a formalização de convênio (Lei Complementar n. 101/2000, art. 62).

5.2.53 SONEGAÇÃO DE DOCUMENTOS. Sonegação de documentos ao Tribunal de Contas e/ou ausência de apresentação dos documentos solicitados em fiscalização do Tribunal (art. 33, Lei nº 2423/96).

5.2.54 TRANSIÇÃO DE GOVERNO. Não constituiu a comissão de transição de mandato, conforme estabelecido no art. 2º, da Resolução nº 11/2016 (Lei 2423/1996 c/c Resolução nº 11/2016).



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Secretaria-Geral de Controle Externo

6. REFERÊNCIA

TRBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA. DECISÃO
NORMATIVA N.TC-06/2008. Disponível em:
https://www.tcesc.tc.br/sites/default/files/leis_normas/decisao_normativa_n_06-2008_consolidada.pdf.

FURTADO, CALDAS J. R. CONGRESSO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DE CONTAS. Novos rumos, novos desafios. Contas de governo e Contas de Gestão.
Maio, 2013. Teresina – PI.

SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO. Manaus, 04 de outubro de 2022.

Elaboração:

Gabriel da Silva Duarte
Diretor da DICAMI

Udison de Jesus Pinto dos Santos
GTE-Acordos, Normas e Procedimentos de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo
Secretário-Geral de Controle Externo



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Secretaria-Geral de Controle Externo

DIRETRIZ Nº 4/2022-SECEX (versão 1.1)

Assunto: Diretrizes para elaboração de propostas de fiscalização para 2023;

Público-alvo: Unidades Técnicas do Controle Externo.

Vigência: a partir da data de aprovação e/ou atualização pela Secex.

A SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO, amparada no art. 38, III, do Regimento Interno do TCE/AM, **APROVA** na forma do documento anexo “Diretrizes para elaboração de propostas de fiscalizações para o ano de 2023”, dentre outras.

JORGE GUEDES LOBO
Secretário-Geral de Controle Externo



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Secretaria-Geral de Controle Externo

Anexo à Diretriz nº 04/2022-SECEX (versão 1.1)

DIRETRIZES

PARA ELABORAÇÃO DE PROPOSTAS DE FISCALIZAÇÃO PARA 2023



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Secretaria-Geral de Controle Externo

SUMÁRIO

CONCEITOS FUNDAMENTAIS	5
1. DIRETRIZES GERAIS - PLANEJAMENTO DAS PROPOSTAS	8
2. DIRETRIZES PARA SELEÇÃO DAS FISCALIZAÇÕES	11
2.1 TEMÁTICAS / CONSULTA PÚBLICA / PERGUNTAS FECHADAS	11
2.2 TEMÁTICAS / CONSULTA PÚBLICA / SUGESTÃO LIVRE.....	11
2.3 TEMÁTICAS RECOMENDADAS PELA SECEX	12
3. DIRETRIZES PARA PRIORIZAÇÃO DOS OBJETOS DE FISCALIZAÇÃO	18
3.1 ETAPAS DO PROCEDIMENTO DE SELEÇÃO/PRIORIZAÇÃO.....	18
3.2 LEVANTAMENTO DE INFORMAÇÕES	18
3.3 FATORES DE RISCOS.....	19
4. DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO DAS FISCALIZAÇÕES	20
ANEXO 1.....	23
ANEXO 2.....	24



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Secretaria-Geral de Controle Externo

APRESENTAÇÃO

Anualmente, em seu processo de planejamento de fiscalizações, o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, define quais ações de controle externo realizará no ano seguinte, fazendo uma seleção dentre as inúmeras opções de atuação.

Vinculado ao planejamento estratégico da instituição, o PAF é uma das peças que compõem o sistema de planejamento, sendo a etapa na qual o Tribunal deve definir as diretrizes para as ações de controle externo.

O PAF se apresenta como o plano tático ou o instrumento direcionador das ações do controle externo.

No plano operacional, último nível de planejamento, as unidades do controle externo executa o cronograma das fiscalizações, devendo observar os princípios de materialidade, risco e relevância, sempre que possível.

O Plano Anual de Fiscalização é o resultado do esforço para estabelecer um processo de seleção dos objetos de controle baseado numa avaliação de riscos e em um matriciamento das oportunidades de fiscalização e considerando o custo-benefício das ações de controle, o maior potencial de impacto na qualidade de vida do cidadão e a auditabilidade do trabalho, entendida como a existência prévia de *expertise* das equipes técnicas e a análise da viabilidade da proposta de atuação.

Tal processo de escolha deve ser feito de acordo com as melhores práticas, e baseado na avaliação dos problemas que mais afetam a população, para identificar as auditorias e demais fiscalizações que trarão maiores benefícios à sociedade.

No exercício de 2023, o PAF deve focar esforços na atuação das áreas mais sensíveis ao cidadão, focando em políticas públicas, por meio de fiscalizações em programas de governo, pelo qual ocorre a atuação governamental, visando à solução de problemas ou atendimento a demandas da sociedade.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Secretaria-Geral de Controle Externo

CONCEITOS FUNDAMENTAIS

Fiscalizações: ações que evidenciam o poder-dever de vigilância, exame, apuração e verificação de situações, atos e fatos, junto dos órgãos a que a lei atribui a necessidade e respectiva função de exercer o controle público, Portanto, é a atuação de controle externo nos órgãos e nas entidades sob sua jurisdição por iniciativa própria ou por solicitação do Poder Legislativo, com vistas a verificar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência e a eficácia de atos e contratos.

Instrumentos de Fiscalização: a auditoria, a inspeção, o levantamento, o acompanhamento e o monitoramento.

Objetos de controle/fiscalização: são elementos da administração pública jurisdicionada ou a ela relacionados que podem ser individualizados e controlados por meio da atividade de controle externo de competência do Tribunal;

Situação-problema: é um conjunto de condições ou circunstâncias que produzem ou podem vir a produzir consequências de natureza econômica, social e ambiental que afetam a sociedade estando no âmbito da atuação governamental.

Procedimentos de Fiscalização: é uma das formas de materialização das ações finalísticas do Tribunal mediante a utilização de procedimentos específicos conforme técnicas aplicáveis e objetivos de fiscalização, quais sejam: auditoria de conformidade, auditoria operacional, auditoria financeira, inspeção, levantamento, monitoramento e acompanhamento.

Levantamento: é um instrumento de fiscalização de caráter informacional, utilizado para: a) conhecer a organização e/ou funcionamento dos órgãos jurisdicionados, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais no que se refere aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional e de pessoal; b) identificar objetos e instrumentos de auditorias governamentais, e/ou c) avaliar a viabilidade da realização de auditorias governamentais. O levantamento deverá ser realizado estritamente para o cumprimento de seu objetivo regimental, não sendo o instrumento próprio para a verificação de determinações plenárias ou de outras irregularidades identificadas pela unidade técnica.

Acompanhamento: é o instrumento de fiscalização utilizado, ao longo de um período predeterminado, para o controle seletivo e concomitante de atividades, projetos ou programas executados pelos órgãos jurisdicionados.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Secretaria-Geral de Controle Externo

Auditoria de conformidade: esse instrumento de fiscalização foca em determinar se um particular objeto está em conformidade com normas aplicáveis identificadas como critérios. Essas normas podem incluir regras, leis, regulamentos, resoluções orçamentárias, políticas, códigos estabelecidos, acordos ou princípios gerais que regem a gestão financeira responsável do setor público e a conduta dos agentes públicos (NBASP 100-22). É realizada para avaliar se as atividades governamentais cumprem, em todos os aspectos relevantes, as normas que regem a entidade ou o objeto auditado.

Auditoria operacional: foca em determinar se intervenções, programas e instituições estão operando segundo os princípios da economicidade e eficiência, bem como as dimensões de eficácia e efetividade, além de verificar se há espaço para aperfeiçoamento. O desempenho é examinado segundo critérios adequados, e são analisadas as causas de desvios desses critérios ou outros problemas. O objetivo é responder a questões-chave de auditoria e apresentar recomendações para aperfeiçoamento (adaptado da NBASP 100-22). As auditorias operacionais ou de desempenho são frequentemente precedidas de um levantamento com vistas à coleta de informações acerca do objeto e à avaliação da viabilidade de sua realização no órgão auditado.

Auditoria financeira: foca em determinar se a informação financeira de uma entidade é apresentada em conformidade com a estrutura de relatório financeiro e o marco regulatório aplicável. Isso é alcançado obtendo-se evidência de auditoria suficiente e apropriada para permitir ao auditor expressar uma opinião quanto a estarem as informações financeiras livres de distorções relevantes por fraude ou erro (NBASP 100-22).

Inspeção: uma inspeção é realizada preferencialmente *in loco* sempre que houver necessidade de se verificar, dentre outras questões específicas: a) a execução de contratos, em questões específicas surgidas em processos em trânsito no Tribunal; b) o objeto de denúncias ou representações; ou c) outros pontos duvidosos ou omissões em processo em trânsito no Tribunal. O elemento que costumeiramente caracteriza uma auditoria governamental como inspeção é a existência prévia de um processo de controle externo, que requeira uma investigação mais aprofundada, a fim de se elucidar algum ponto específico. Em uma inspeção, deve-se observar as normas aplicáveis, tanto para seleção do objeto, quanto para definição dos respectivos procedimentos, inclusive considerando a combinação de técnicas que requeiram a presença dos auditores técnicos em campo com outras que permitam verificações remotas, por meio das tecnologias emergentes como, por exemplo, fotografia com georreferenciamento.

Monitoramento: é o instrumento de fiscalização utilizado para verificar o cumprimento das determinações do TCE aos jurisdicionados e os resultados delas advindos. Além do uso do



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Secretaria-Geral de Controle Externo

monitoramento como instrumento de auditoria, o TCE-AM pode utilizar outros meios para monitorar o cumprimento das suas decisões plenárias.

Benefício das ações de controle externo: resultado das ações de controle externo, podendo ser expresso em termos financeiros ou não.

Custos de fiscalização: soma dos recursos empregados pelo Tribunal durante o período em que perdurar a fiscalização, incluindo as diárias e passagens, os suprimentos de fundos e outras despesas diretamente relacionadas à execução dos trabalhos.

Crítérios de seletividade: requisitos que propiciem a priorização das ações de fiscalização mais efetivas, considerando o risco, a materialidade, a relevância e a oportunidade. a) risco: a possibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como erros, falhas, fraudes, desperdícios ou descumprimento de metas ou de objetivos estabelecidos; b) materialidade: refere-se à representatividade dos valores ou do volume de recursos envolvidos; c) relevância: refere-se à importância relativa para o interesse público ou para o segmento da sociedade beneficiada; e d) oportunidade: pertinência de se realizar a ação de controle em determinado momento, considerando a existência de dados e informações confiáveis, a disponibilidade de auditores com conhecimentos e habilidades específicas e a inexistência de impedimento para a sua execução.

Objetivo da fiscalização: declaração precisa do que a fiscalização pretende realizar e/ou da questão fundamental que deverá ser esclarecida.

Objeto da fiscalização: programa, atividade, projeto, processo, sistema sujeito a fiscalização.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Secretaria-Geral de Controle Externo

1. DIRETRIZES GERAIS - PLANEJAMENTO DAS PROPOSTAS

- 1.1.1 As unidades do controle externo devem elaborar suas propostas de fiscalização com vistas ao atendimento dos critérios do Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas – MMD/TC, sempre que estes, na avaliação da comissão interna do MMD-TC, mantiverem relação direta com suas atribuições.
- 1.1.2 A elaboração da proposta de fiscalização terá como base as demandas oriundas de decisões do Tribunal de Contas, pedidos de fiscalizações aprovadas pela Corte e solicitações do Poder Legislativo, que serão avaliadas e priorizadas.
- 1.1.3 Na elaboração de sua proposta de fiscalizações as unidades técnicas devem, sempre que possível (a) seguir metodologia baseada em análise de risco e/ou diagnóstico de situações-problema; (b) identificar os objetos ou grandes temas a serem fiscalizados, as espécies de fiscalizações, os objetivos e o cronograma; (c) levantar os recursos orçamentários, financeiros, humanos e materiais previstos, bem como os possíveis riscos à realização das atividades planejadas.
- 1.1.1 As unidades técnicas responsáveis pelo exame de prestação de contas devem elaborar programação das inspeções, utilizando-se do modelo disposto no ANEXO 1.
- 1.1.2 O disposto no item anterior, não impede que as unidades técnicas responsáveis pelo exame de prestação de contas, no âmbito de sua competência, proponha a realização de auditorias em temas específicos, devendo nesse caso, selecionar os objetos de fiscalização, seguindo as diretrizes estabelecidas no Capítulo 2 e 3.
- 1.1.3 As unidades técnicas especializadas (que não atuam preponderantemente no exame de contas) devem elaborar suas propostas a partir das diretrizes dispostas no Capítulo 2 e 3, utilizando para isso, do roteiro para seleção e priorização de objetos de fiscalização (ANEXO 2).
- 1.1.4 As unidades técnicas cuja produtividade for medida por projetos devem planejar a quantidade de objetos que serão fiscalizados durante o período de vigência do Plano Anual de Fiscalizações, não podendo ser inferior a 3 (três) auditorias, sem prejuízo da proposição de outras espécies de fiscalização.
- 1.1.5 As fiscalizações selecionadas por área temática que preveem alocação de despesas com deslocamento da equipe de técnicos, as unidades técnicas devem demonstrar a relevância, a materialidade e o risco do objeto a ser auditado, bem como, a auditabilidade do objeto, entendida esta, como a existência prévia de



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Secretaria-Geral de Controle Externo

expertise dos técnicos e/ou a viabilidade da auditoria, em termos de custos e operacionalidade.

- 1.1.6 As propostas de fiscalizações devem ser compatíveis à finalidade do instrumento de fiscalização elegível, quais sejam: Levantamento, Acompanhamento, Auditoria, Inspeção ou Monitoramento.
- 1.1.4 O quantitativo de recursos humanos a ser utilizado, incluindo a equipe técnica e eventual equipe de apoio, deve ser estabelecido em função da extensão e da especificidade dos trabalhos a serem realizados, com vistas à otimização na utilização dos recursos humanos.
- 1.1.5 No caso da necessidade de técnicos não pertencentes aos quadros do TCE, além do perfil, devem ser explicitadas, de forma sucinta, as atividades a serem realizadas, com vistas aos procedimentos administrativos necessários à eventual contratação ou requisição.
- 1.1.6 As diretrizes fiscalizatórias priorizadas neste documento não obstam eventuais demandas extraordinárias relevantes que motivem a atuação do Tribunal no decorrer do ano. De modo semelhante, as ações de controle externo que são atribuições legais do órgão técnico continuarão sendo desempenhadas regularmente, independentemente das diretrizes aqui expressas.
- 1.1.7 O controle externo não deve se limitar a fiscalizações presenciais a posteriori, uma vez que as fiscalizações remotas e concomitantes têm gerado respostas mais rápidas e eficientes à sociedade, identificando e evitando possíveis danos ao erário antes de sua ocorrência.
- 1.1.8 As propostas de fiscalizações devem prever os custos de fiscalização necessários a serem alocados de forma a dar cumprimento à realização dos trabalhos.
- 1.1.9 As propostas de fiscalização devem estar acompanhadas, sempre que necessário, do levantamento das necessidades de capacitação dos servidores para realização dos trabalhos.
- 1.1.10 Toda proposta de fiscalização, que ensejar inclusão ou alteração de fiscalizações no Plano Anual de Fiscalizações vigente, receberá parecer da Secretaria-Geral de Controle Externo, evidenciando o impacto da inclusão ou alteração no planejamento e nos objetivos anteriormente definidos e aprovados, bem como quanto à conveniência e viabilidade de sua realização e ao enquadramento em uma das linhas de ação vigente.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Secretaria-Geral de Controle Externo

1.1.11 Em relação à gestão de estoque processual, as unidades técnicas devem elaborar programação das instruções, priorizando na sequência de forma decrescente, a partir de critérios de tempo (do mais antigo para o mais recente), de tempestividade e celeridade (processos que demandam mais celeridade e/ou que propiciem subsídios ao mérito de outros processos) e de materialidade (processos de maior materialidade relativa), respeitados em todo caso, os critérios formalmente estabelecidos pelo Tribunal. A presente diretriz é apenas para fins de gerenciamento dos estoques, não sendo necessário constar na proposta de fiscalização a ser remetida para aprovação do Tribunal.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Secretaria-Geral de Controle Externo

2. DIRETRIZES PARA SELEÇÃO DAS FISCALIZAÇÕES

Na seleção dos objetos de fiscalização, as unidades técnicas devem partir das temáticas dispostas nos itens 2.1 e 2.2, a seguir.

As informações decorrentes da consulta pública não obrigarão a realização de ações de controle externo específicas, em virtude dos critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade, mas poderão ser consideradas pela Secex e pelas unidades técnicas na elaboração e aperfeiçoamento de suas propostas de fiscalização.

Ao abordar uma das temáticas abaixo, as unidades técnicas devem, em suas respectivas propostas, identificá-las a partir da numeração correspondente, conforme abaixo discriminado.

2.1 TEMÁTICAS / CONSULTA PÚBLICA / PERGUNTAS FECHADAS

1. *Pessoas em situação de pobreza extrema;*
2. *Pessoas sem acesso a serviços de saúde essenciais;*
3. *Crianças e jovens sem o mínimo de proficiência em leitura e matemática;*
4. *Pessoas sem habitação segura e adequada, a preço acessível e com acesso a serviços básicos;*
5. *Crimes violentos contra a vida (homicídios, latrocínios e lesões seguidas de morte);*
6. *Pessoas desempregadas;*
7. *Órgãos públicos não transparentes e/ou falta de acesso à informação.*

2.2 TEMÁTICAS / CONSULTA PÚBLICA / SUGESTÃO LIVRE

8. *Preservação sustentável da floresta / Área de preservação na cidade de Manaus / Poluição dos rios igarapés/Gestão de Resíduos Sólidos /Educação Ambiental / Arborização urbana escassa;*



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Secretaria-Geral de Controle Externo

9. *Acompanhamento concomitante dos atos da administração jurisdicionada / Maior rigor no exame das contas públicas /Corrupção / Corrupção passiva;*
10. *Nepotismo / Acúmulo ilegal de cargos / controle de ponto de servidores públicos /Inexistência de avaliação profissional;*
11. *Combate ao tráfico de drogas / crescimento indiscriminado de usuários de drogas;*
12. *Gestão do agendamento de consultas / Melhoria no atendimento da população nos centros de saúde;*
13. *Cumprimento dos planos de ensino e assiduidade dos professores / ampliação da educação indígena / Baixa qualificação dos professores;*
14. *Qualidade das obras públicas / Asfaltamento de vias públicas /Insuficiência de Calçadas e Passeios públicos sem acessibilidade;*
15. *Transporte público insuficiente / Paradas de ônibus inadequadas Gestão de tráfego urbano;*
16. *Ampliação de política de incentivo às práticas esportivas nas comunidades;*
17. *Fomento à agricultura familiar / Incentivo e preparação para o primeiro emprego / políticas de participação de idosos no mercado de trabalho.*

2.3 TEMÁTICAS RECOMENDADAS PELA SECEX

Abaixo consta a relação de diretrizes de fiscalização a serem abordadas pelas unidades de técnicas da SECEX no ano de 2023, organizados conforme área temática.

EDUCAÇÃO



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Secretaria-Geral de Controle Externo

O PAF deve contribuir para atingimento dos objetivos e metas dos Planos Nacional, Estadual e Municipais de Educação por meio dos seguintes objetivos de controle:

18. *Contribuir para a regularidade da aplicação dos recursos da educação nos seus aspectos orçamentário, financeiro e operacional;*
19. *Contribuir com a implementação de uma infraestrutura que permita um nível de qualidade mínimo da educação nas escolas públicas do Amazonas;*

SAÚDE

O PAF deve contribuir para a consecução das metas estabelecidas nos planos de saúde por meio dos seguintes objetivos de controle:

20. *Contribuir para o alcance das metas de coberturas vacinais de doenças imunopreveníveis, preconizadas pelo Ministério da Saúde;*
21. *Contribuir para a economicidade nas aquisições de medicamentos pela gestão pública;*
22. *Verificação do cumprimento das medidas do Plano Estadual de Saúde;*
23. *Diagnóstico da gestão da assistência farmacêutica, incluindo as contratações e controles de estoques de medicamentos e insumos hospitalares.*

PREVIDÊNCIA

Os objetivos de Controle Externo estabelecidos para a área de previdência são os seguintes:

24. *Fiscalizar o controle de contribuições previdenciárias nos Institutos de Previdência, sob o aspecto da legalidade e eficiência e sustentabilidade, considerando o caráter contributivo e o equilíbrio*



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Secretaria-Geral de Controle Externo

financeiro e atuarial dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS, na forma do art. 40 da CF/88 e Lei 9717/98;

25. *Fiscalizar a adequação dos RPPS às alterações trazidas pela EC 103/2019 e EC 113/21, principalmente no que tange à adequação das alíquotas, instituição da previdência complementar, alteração das regras de concessão dos benefícios e contribuições em regime de parcelamento;*

SEGURANÇA PÚBLICA

Os objetivos de Controle Externo estabelecidos para a área de segurança pública são os seguintes:

26. *Contribuir com o cumprimento das ações adotadas pela Secretaria de Estado da Segurança Pública no que se refere à prevenção e ao enfrentamento da violência contra a mulher.*

SANEAMENTO

As diretrizes estabelecidas para a área de água e esgoto são os seguintes:

27. *Contribuir para o aumento dos percentuais de cobertura dos serviços de abastecimento de água e coleta e tratamentos de esgotos sanitários;*
28. *Acompanhar os processos de delegação dos serviços de água e esgoto decorrentes do novo Marco Legal do Saneamento.*

RESÍDUOS SÓLIDOS

As diretrizes estabelecidas para a área de destinação de resíduos sólidos é:

29. *Verificar o cumprimento da Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei 12.305/2010.*
30. *Contribuir para o fim dos lixões no Estado do Amazonas;*



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Secretaria-Geral de Controle Externo

31. *Fiscalizar os contratos de coleta de resíduos sólidos urbanos que, de forma geral, são os maiores contratos de cada município, de forma a se verificar como os serviços são executados, fiscalizados e medidos, para identificar possíveis fragilidades de controle.*

MOBILIDADE URBANA

As diretrizes estabelecidas para a área de mobilidade urbana são os seguintes:

32. *Verificar o cumprimento da Política Nacional de Mobilidade Urbana, instituída pela Lei 12.587/2012;*
33. *Contribuir com o aperfeiçoamento da gestão do sistema de transporte público de passageiros;*
34. *Contribuir com a melhoria da qualidade do serviço público prestado pelas empresas contratadas à população.*

GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

As diretrizes estabelecidas para a área de receitas e despesas públicas são as seguintes:

35. *Analisar a compatibilidade entre as peças de planejamento (PPA, LDO e LOA);*
36. *Contribuir com a sustentabilidade fiscal do Estado e dos municípios;*
37. *Desenvolver ações de auditoria de conformidade para mitigar os riscos de controle na arrecadação, gestão e execução das despesas públicas;*
38. *Desenvolver ações de auditoria financeira nos demonstrativos fiscais e nos balanços gerais das contas de governo;*
39. *Fiscalizar as concessões de benefícios/incentivos fiscais (renúncia de receitas) nos entes municipais;*
40. *Avaliar a regularidade/qualidade do sistema integrado de administração financeira e controle - SIAFIC, no tocante aos padrões estabelecidos pelo Poder Executivo da União;*



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Secretaria-Geral de Controle Externo

41. *Fiscalizar a concessão de auxílios, contribuições e subvenções para entidades do Terceiro Setor;*
42. *Fiscalizar as demonstrações contábeis, orçamentárias, fiscais e/ou financeiras quanto a adequação à legislação aplicável e as normas da Contabilidade.*

GESTÃO DE PESSOAS, ADMISSÕES E APOSENTADORIAS

43. *Analisar a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;*
44. *Analisar, para fins de registro junto ao TCE da legalidade de todos os atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão;*
45. *Fiscalizar os atos de pessoal orientada por indícios identificados no intercâmbio de dados e conhecimentos no âmbito da Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento decorrente de acordo de cooperação técnica com o TCU/ATRICON;*
46. *Fiscalizar as contratações de pessoal, especialmente contratações diretas não decorrentes de concurso público, como as contratações de serviços de pessoa física;*

TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

As diretrizes estabelecidas para a área de tecnologia da informação são as seguintes:

47. *Análise do impacto da infraestrutura de TI da administração pública nos serviços prestados à população;*
48. *Avaliação das soluções de TI quanto à conformidade com normas e regulamentos, quanto à eficiência e quanto à aderência aos objetivos do negócio;*



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Secretaria-Geral de Controle Externo

49. *Avaliação da qualidade dos veículos de transparência dos órgãos e entidades estaduais e municipais, para identificação das boas práticas e das deficiências ao acesso à informação;*
50. *Fiscalização da execução de contratos da área de TI;*
51. *Avaliação da oferta de serviços públicos à população por meio digital, tais como DETRAN, cartórios, e marcação de exames/consultas, etc.*

OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

52. *Avaliar a estrutura de pessoal disponível para realizar as atividades de fiscalização dos contratos de obras públicas;*
53. *Avaliação da eficiência do processo de orçamentação das obras públicas, no que concerne a utilização de softwares e sistemas de referência.*
54. *Avaliar o cumprimento dos prazos de execução celebrados nos contratos de obras pública;*
55. *Analisar a aplicação do controle tecnológico por parte dos jurisdicionados no acompanhamento da execução das obras públicas;*
56. *Verificar o cumprimento da IN/RFB nº 1845/ 2018 que instituiu o Cadastro Nacional de Obras Públicas;*
57. *Fiscalizar a conformidade da contratação (licitação/execução) das obras públicas e demais serviços de engenharia.*
58. *Fiscalizar a regularidade da contratação de obras rodoviárias*

FISCALIZAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE ACORDO DE COOPERAÇÃO

59. *As unidades técnicas devem considerar em suas propostas, a existência de Acordo de Cooperação destinado a realizar fiscalização em conjunto ou em parceria com outras entidades (Tribunais de Contas, IRB, ATRICON, BID, entre outros.)*



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Secretaria-Geral de Controle Externo

3. DIRETRIZES PARA PRIORIZAÇÃO DOS OBJETOS DE FISCALIZAÇÃO

As ações/objetos de fiscalização deverão ser selecionadas, mediante procedimento impessoal e documentado, a partir das diretrizes aprovadas pela Secex.

Considerando as particularidades de cada unidade técnica, será possível adotar outro procedimento de seleção, mediante decisão fundamentada da chefia, desde que o procedimento seja impessoal e documentado.

3.1 ETAPAS DO PROCEDIMENTO DE SELEÇÃO/PRIORIZAÇÃO

No procedimento de seleção e priorização de objetos de controle/fiscalização deve-se pautar nas orientações contidas no ANEXO 2, o qual contempla as seguintes etapas:

- 1) Elaboração de levantamento de dados sobre as políticas públicas, programas e ações relevantes no orçamento do Estado e dos Municípios;
- 2) Mapeamento das situações-problema do Estado e dos Municípios;
- 3) Seleção das situações-problema, políticas públicas, programas e ações que serão priorizadas;
- 4) Definição dos objetos de controle associados às situações problemas;
- 5) Atribuição de fatores de riscos aos objetos de controle, com aplicação de metodologia de matriciamento de risco;
- 6) Definição dos trabalhos prioritários a serem priorizados no ano;

3.2 LEVANTAMENTO DE INFORMAÇÕES

No levantamento das informações para fins de seleção de objetos por área temática devem ser considerados, entre outros:

- a) os Planos Plurianuais, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Leis Orçamentárias Anuais;
- b) os Sistemas de Controle Interno da Administração Pública;
- c) os Sistemas do TCE-AM;



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Secretaria-Geral de Controle Externo

- d) as diretrizes de controle externo estabelecidas no MMD-TC desenvolvido pela Atricon.

3.3 FATORES DE RISCOS

No matriciamento de riscos para fins de seleção/priorização de trabalhos prioritários, recomenda-se a adoção dos seguintes fatores:

- a) Contratação de pessoas físicas e/ou jurídicas com indícios de fraude, constatadas por meio das trilhas de auditoria ou relatórios de informações estratégicas elaboradas pelo Departamento de Informações Estratégicas;
- b) Portal da transparência com nível crítico e/ou inexistente;
- c) Não envio ou envio incompleto e/ou inconsistente de informações e/ou dados solicitadas pelo Tribunal nas prestações de contas ou em procedimentos de fiscalização;
- d) Violação a índices, indicadores, limites, gastos obrigatórios e violação de regras de responsabilidade fiscal;
- e) Não recolhimento ou recolhimento parcial das obrigações previdenciárias do ente e/ou do servidor, inclusive parcelamentos;
- f) Avaliação baixa ou deficiente em relação à média nacional e/ou estadual conforme pesquisas, dados e indicadores tais como o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), o Censo Escolar, os estudos/dados do IBGE ou outros institutos/órgãos de pesquisas oficiais ou privados;
- g) No caso dos órgãos/entidades municipais, quando o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) for muito baixo em relação à média nacional e/ou estadual.
- h) Elevada execução orçamentária do órgão/entidade em relação ao total do ente ou quando representar valores financeiramente relevantes, independentemente da execução total do ente;
- i) Indícios de grave infração à norma constitucional, legal ou infralegal no que diz respeito às leis orçamentárias, normas contábeis e as de execução financeira e orçamentária e as de licitações e contratos, além das regras



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Secretaria-Geral de Controle Externo

de natureza operacional e patrimonial, utilizando-se, para aferição da gravidade;

- j) Índícios de reincidência nas infrações à norma constitucional, legal ou infralegal;
- k) Índícios de prática de ato que atente contra a probidade da Administração, conforme Lei 8.429/1992 e atualizações.

4. DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO DAS FISCALIZAÇÕES

Na execução das **fiscalizações de conformidade**, as unidades técnicas devem contemplar os seguintes itens em seus planos de inspeção/auditoria:

- 4.1.1 *desenvolver uma estratégia de fiscalização/auditoria e um plano devidamente documentado;*
- 4.1.2 *identificar os usuários do relatório;*
- 4.1.3 *definir o escopo e os objetivos da fiscalização/auditoria;*
- 4.1.4 *identificar o objetivo, o objeto e os critérios da fiscalização/auditoria;*
- 4.1.5 *entender e avaliar o ambiente de controle e os controles internos pertinentes ao objeto da fiscalização/auditoria;*
- 4.1.6 *considerar o risco da auditoria (inerente, de controle e de detecção) ao longo do processo;*
- 4.1.7 *considerar o risco de fraude;*
- 4.1.8 *considerar a materialidade em todas as fases do processo de fiscalização/auditoria;*
- 4.1.9 *adquirir conhecimento sobre a entidade objeto da fiscalização/auditoria;*
- 4.1.10 *estabelecer comunicação ao longo do processo de planejamento de fiscalização/auditoria.*

4.2 Na execução das **auditorias operacionais**, as unidades técnicas devem contemplar os seguintes itens em seus planos/programas de auditoria:

- 4.2.1 *desenvolver uma estratégia de auditoria e um plano de auditoria devidamente documentado;*



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Secretaria-Geral de Controle Externo

- 4.2.2 *delimitar claramente a abordagem da auditoria, orientada a resultado, problema ou sistema, ou uma combinação dessas;*
- 4.2.3 *estabelecer um objetivo de auditoria claramente definido que se relacione com os princípios de economicidade, eficiência e eficácia;*
- 4.2.4 *identificar os usuários do relatório;*
- 4.2.5 *considerar a materialidade em todas as fases do processo de auditoria;*
- 4.2.6 *avaliar a auditabilidade do objeto de auditoria;*
- 4.2.7 *avaliar a necessidade de consultar especialista externo;*
- 4.2.8 *avaliar os problemas, os riscos de auditoria e os riscos de fraude;*
- 4.2.9 *estabelecer critérios apropriados, que possam ser verificados, que estejam relacionados ao princípio de economia, eficiência e eficácia e que tenham sido previamente discutidos com o auditado;*
- 4.2.10 *descrever os procedimentos de auditoria que serão utilizados para a coleta de evidências apropriadas e suficientes.*

4.3 Na execução das **auditorias financeiras**, as unidades técnicas devem contemplar os seguintes itens em seus planos de auditoria:

- 4.3.1 *desenvolver uma estratégia de auditoria que inclua o alcance, a época e o direcionamento da auditoria, bem como um plano de auditoria;*
- 4.3.2 *adquirir conhecimento da entidade auditada e de seu ambiente, incluindo os procedimentos de controle interno que sejam relevantes para a auditoria;*
- 4.3.3 *determinar a materialidade para as demonstrações financeiras com um todo, por classes de transações ou saldos contábeis;*
- 4.3.4 *avaliar o ambiente global de controle interno;*
- 4.3.5 *identificar os usuários do relatório e o nível de asseguarção a ser fornecido (razoável ou limitado);*
- 4.3.6 *identifica critérios adequados de auditoria;*
- 4.3.7 *avalia o risco de distorção relevante das demonstrações financeiras;*
- 4.3.8 *identifica e avalia os riscos de distorções relevantes decorrentes de fraudes nas demonstrações financeiras;*



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Secretaria-Geral de Controle Externo

4.3.9 *estabelece comunicação com a parte responsável ao longo do processo de planejamento da auditoria."*



ANEXO 1

PLANO ANUAL DE FISCALIZAÇÕES – 2023							
Apêndice “A” da Resolução TCE nº 02/2017 (adaptado)							
UNIDADE TÉCNICA:							
AUDITOR TÉCNICO RESPONSÁVEL (quando couber):							
Unidade Jurisdicionada	Orçamento (estimativa)	Órgão/ Entidade	Relatoria	Espécie da Fiscalização (levantamento, acompanhamento inspeção, auditoria, monitoramento)	Modalidade de Fiscalização <i>in loco</i> <i>via sistema</i>	Equipe de Fiscalização	Período da fiscalização (mês)
				Quantidade de Fiscalizações:			
				Total de Recursos Fiscalizados:			
				Total de recursos orçamentário-financeiros necessários (em caso de despesa com deslocamento e adiantamento):			
Nota (utilizado para explicar/justificar algum item acima inserido):							
Listar as metas de fiscalização a serem alcançados no ano:							



ANEXO 2

ROTEIRO PARA SELEÇÃO DE OBJETOS DE FISCALIZAÇÃO

Quadro 1

Passo 1		Passo 2	Passo 3			
Levantamentos	Situações-problema	Objeto de Controle	Risco	Probabilidade	Impacto	Nível do Risco
Elaboração de levantamento de dados sobre as políticas públicas, programas e ações relevantes no orçamento do Estado e dos Municípios.	Um conjunto de condições ou circunstâncias que produzem ou podem vir a produzir consequências de natureza econômica, social e ambiental que afetam a sociedade estando no âmbito da atuação governamental.	Elementos da Administração Pública, que podem ser individualizados e controlados por ações de controle externo	Eventos em potencial, que, se ocorrerem, afetarão negativamente o alcance dos objetivos dos objetos de controle.	Chances de que o risco venha a ocorrer, conforme escalas 1 a 5. (Quadro 2)	Consequências negativas para o alcance dos objetivos, conforme escalas 1 a 5. (Quadro 3)	Multiplicação da probabilidade pelo impacto.
PPA LDO LOA Planos de Educação Diretrizes específicas do MMD-TC	Situação-problema ₁	Objeto de Controle ₁	Risco 1			
			Risco 2			
			Risco n			
		Objeto de Controle ₂	Risco 1			
			Risco 2			
			Risco n			
		Objeto de Controle _n	Risco 1			
			Risco 2			
			Risco n			
PPA LDO LOA Planos de Saúde Diretrizes específicas do MMD-TC	Situação-problema ₂	Objeto de Controle ₁	Risco 1			
			Risco 2			
			Risco n			
		Objeto de Controle ₂	Risco 1			
			Risco 2			
			Risco n			



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
 Secretaria-Geral de Controle Externo
 Plano Anual de Fiscalização - 2023

		Objeto de Controle _n	Risco 1			
			Risco 2			
			Risco n			
PPA LDO LOA Planos de Saneamento básico Diretrizes específicas do MMD-TC	Situação-problema ₃	Objeto de Controle ₁	Risco 1			
			Risco 2			
			Risco n			
		Objeto de Controle ₂	Risco 1			
			Risco 2			
			Risco n			
		Objeto de Controle _n	Risco 1			
			Risco 2			
			Risco n			
PPA LDO LOA Plano de temático de política pública Diretrizes específicas do MMD-TC	Situação-problema _n	Objeto de Controle ₁	Risco 1			
			Risco 2			
			Risco n			
		Objeto de Controle ₂	Risco 1			
			Risco 2			
			Risco n			
		Objeto de Controle _n	Risco 1			
			Risco 2			
			Risco n			



Quadro 2

ESCALA PARA AVALIAÇÃO DA PROBABILIDADE	
Peso	Descrição
1	É quase certo que o risco não ocorra no período considerado.
2	É pouco provável que o risco ocorra no período considerado.
3	É provável que o risco ocorra no período considerado.
4	É muito provável que o risco ocorra no período considerado.
5	É quase certo que o risco ocorra no período considerado.

Quadro 3

ESCALA PARA AVALIAÇÃO DO IMPACTO	
Peso	Descrição
1	O impacto do risco sobre o objetivo é insignificante.
2	O impacto do risco sobre o objetivo é baixo.
3	O impacto do risco sobre o objetivo é moderado.
4	O impacto do risco sobre o objetivo é alto.
5	O impacto do risco sobre o objetivo é muito alto, tendendo a inviabilizá-lo.



Quadro 4

Probabilidade	Quase certo	5	10	15	20	25
	Muito provável	4	8	12	16	20
	Provável	3	6	9	12	15
	Pouco Provável	2	4	6	8	10
	Raro	1	2	3	4	5
	Insignificante	Baixo	Moderado	Alto	Crítico	
	Impacto					



Passo 1. Levantamento de informações para identificação de situações-problema

Situação-problema é um conjunto de condições ou circunstâncias que produzem ou podem vir a produzir consequências de natureza econômica, social e ambiental que afetam a sociedade estando no âmbito da atuação governamental.

Uma situação-problema pode estar localizada na sociedade, como violência urbana, desmatamento, baixa competitividade da indústria ou na própria estrutura do Estado (serviços de saúde de baixa qualidade, superfaturamento em obras públicas, fraudes em compras governamentais, seleção ineficaz de novos servidores, falta de capacidade para mensurar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) aprovados pela Organização das Nações Unidas.

As situações-problema podem se caracterizar, também, pela presença de riscos relevantes que afetam objetivos da administração pública, com reflexos significativos para a coletividade. Nesse sentido, podem ser considerados, também, riscos de problemas que ainda não se materializaram, mas que representam uma oportunidade fundamental para a atuação governamental. Assim, poder-se-ia apontar como situação-problema a realização de um grande evento, como as Olimpíadas, por exemplo, que, dada a sua importância, envolve riscos significativos para a sociedade e requer toda a atenção dos governos envolvidos.

Selecionar situações-problema permite restringir a avaliação de riscos dos objetos de controle, na etapa seguinte, apenas aos objetos e riscos correspondentes que, de alguma forma, podem ou devem intervir na situação-problema, racionalizando o esforço das unidades técnicas.

O processo de identificação de situações-problema deve ser conduzido, preferencialmente, com a participação do maior número possível de auditores com conhecimento nos temas.



Nesta fase, ao buscar situações-problema na parte do universo de controle sob sua responsabilidade, as unidades técnicas poderão se deparar com situações-problema que envolvem temas afetos a outras unidades do Tribunal. Nesse caso, deverão examinar a conveniência de se articularem com essas unidades para desenvolver em conjunto as demais etapas do processo de seleção das ações de controle relacionadas a essas situações-problema.

De modo a minimizar os riscos de autorreferenciamento no processo de seleção de objetos e ações de controle, recomenda-se que as unidades, já nesta etapa do processo, busquem a parceria da sociedade, de especialistas externos e da rede de controle.

Tão logo identificadas, as situações-problema deverão ser mais bem caracterizadas. A caracterização de situações-problema envolve a obtenção de dados complementares, especificamente, sobre cada situação identificada. A atividade pode ser conduzida individualmente ou em equipe. Deve-se buscar informações sobre os problemas e seus reflexos de ordem social, econômica, ambiental e institucional.

São fontes de informação que auxiliam a caracterização: trabalhos realizados pelo TCE, como produções de conhecimento, levantamentos, auditorias e instruções em processo de controle externo; trabalhos realizados por outros órgãos de controle; estudos elaborados por especialistas ou instituições relacionadas ao assunto; contextualização dos programas temáticos do PPA; análise de indicadores, inclusive os relativos aos ODS, etc.

A redação da situação-problema deve ser clara, convincente e respaldada em atributos que demonstrem se tratar de um problema em relação ao qual a atuação do Tribunal é importante. São exemplos de atributos úteis para caracterizar a situação-problema: indicadores sociais, econômicos, ambientais e de desempenho que demonstrem a gravidade da situação em questão; a situação em si, suas causas e seus efeitos; e possíveis dificuldades em seu enfrentamento pela administração pública federal. Essas informações deverão ser registradas no Sistema Conhecer.

Após a descrição das situações-problema, é importante que haja revisão para verificação de consistência e possíveis redundâncias. Nessa análise, deve-se verificar se elas estão bem caracterizadas e se são relevantes, bem como se possuem os atributos necessários. Por meio



dessa análise, é possível avaliar se é preciso sanar lacunas de informação, caracterizar melhor a situação-problema ou, mesmo, propor o seu descarte.

Passo 2: Identificação de objetos de controle a partir de uma situação-problema

Esta etapa busca realizar a conexão entre as situações-problema priorizadas e os objetos que podem ser controlados pelo TCE.

Além disso, a seleção de objetos de controle procura criar condições para que o TCE possa centrar sua atuação nos objetos que apresentem maior risco para a solução de cada situação-problema. Nesse sentido, esta etapa consiste em identificar, analisar, avaliar e priorizar objetos de controle que têm relação com as situações-problema priorizadas.

A identificação de objetos de controle deve ser feita tomando-se uma situação-problema por vez. Primeiramente, deve-se procurar identificar todos os possíveis objetos de controle que têm relação com a resolução da situação-problema (órgãos, entidades, programas, ações de governo e outros).

A identificação de objetos de controle deve ser focalizada com o máximo de precisão possível. Por exemplo, caso se identifique dentro do escopo de um programa de governo que uma das iniciativas que o integram está voltada a contribuir para a solução de uma situação-problema local, essa iniciativa deve ser considerada como objeto de controle e não as demais.

Outro exemplo: se um macroprocesso de um órgão é o elemento que, se aperfeiçoado, pode aumentar as possibilidades de sanar a situação-problema, então esse macroprocesso deve ser considerado, em vez do órgão com um todo.

Devem ser identificados apenas os objetos de controle que tenham papel relativamente importante para a resolução da situação-problema. Objetos com pequena influência devem ser descartados, sem a necessidade da avaliação de risco descrita no passo seguinte.

O produto deste passo é uma lista consolidada de situações-problema prioritárias e de objetos de controle associados a cada uma delas.



Passo 3: Identificação dos Riscos e Priorização dos Objetos de controle

A avaliação dos objetos de controle busca distinguir os objetos que estão associados a maiores riscos, quando se considera a necessidade de resolução das situações-problema priorizadas. O caminho para isso consiste em tomar cada objeto identificado no passo anterior, explicitar a contribuição esperada dele para a solução da situação-problema (que pode ser formulada como um objetivo) e identificar e avaliar os riscos que possam ameaçar essa contribuição.

A avaliação de objetos de controle pode ser feita por meio de reuniões de equipe de auditores com experiência nos temas das situações-problema examinadas. A equipe deve organizar as informações da avaliação de forma a facilitar a visualização dos riscos que afetam a contribuição de cada objeto para a resolução da situação-problema. Como o que se objetiva é buscar formas de atuação que contribuam para solucionar as situações-problema, a análise dos riscos associados aos objetos de controle deve se limitar àqueles que estão relacionados aos objetivos ou aos fins diretamente relacionados às situações-problema.

A avaliação de cada risco é feita com base no julgamento profissional da equipe, utilizando as escalas de probabilidade e impacto apresentadas nos quadros 2 e 3.

O nível do risco é obtido pela multiplicação das pontuações de probabilidade e impacto. A apresentação dos riscos avaliados em um mapa como o mostrado no quadro 4 é útil para a visualização dos objetos de controle associados a riscos mais significativos.

A equipe será capaz de identificar os riscos mais significativos e de avaliá-los na medida em que seus membros tiverem experiência com os objetos de controle avaliados e dispuserem de dados e informações suficientes. Lacunas de conhecimento da equipe que poderiam prejudicar a qualidade da avaliação podem ser supridas por meio de consultas a especialistas externos.

A atribuição de probabilidade e impacto pela equipe deve ser feita buscando o consenso após a apresentação de dados e



argumentos dos participantes. Caso não seja possível chegar a um acordo, pode-se optar pela votação. Se não houver uma posição majoritária, deve-se optar, por prudência, pelo valor mais alto.

Concluída a avaliação dos riscos associados a objetos de controle relacionados a cada situação-problema prioritária, a equipe deverá selecionar os objetos expostos aos riscos mais expressivos.

SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO. DIVISÃO DE PLANEJAMENTO E ACOMPANHAMENTO DAS FISCALIZAÇÕES. Manaus, 11 de novembro de 2022.

Controle de Versão do Documento		
Versão	Data	Descrição
1.0	20/10/2022	Versão original
1.1	11/11/2022	Alteração do Anexo 2 (passo 2)